



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29951**RECURSO - REPRESENTAÇÃO N. 789-36.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES****Relator: Juiz FERNANDO VIEIRA LUIZ****Recorrentes: Dário Elias Berger e Eduardo Pinho Moreira****Recorrido: Sergio Antônio Flores Rubim**

ELEIÇÕES 2014 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INTERNET - BLOG - REDES SOCIAIS - ANONIMATO - INOCORRÊNCIA - PSEUDÔNIMO ACOMPANHADO DE AUTORIA - CRÍTICAS ÁCIDAS - DEBATE ELEITORAL - LIBERDADE DE CRÍTICA - DESPROVIMENTO.

O uso de pseudônimo associado ao nome do autor da publicação na internet não caracteriza o anonimato.

As críticas ácidas e em tom jocoso sobre candidatos, publicadas na internet, constituem propaganda eleitoral negativa. Todavia, não havendo ofensas, injúrias, calúnias ou difamações – elementos que não são tolerados pela legislação eleitoral –, não cabe a essa justiça especializada censurar jornalistas e internautas no exercício de sua livre expressão, durante o período autorizado para a veiculação dessa modalidade de propaganda.

Não se pode pressupor a existência de um pleito eleitoral harmonioso, em ambiente completamente asséptico, caracterizado por linguagem elegante, com troca de gentilezas entre os adversários e no qual os candidatos possam apresentar suas ideias e propostas completamente imunes a qualquer crítica.

“É preciso prestigiar a liberdade de crítica, dosando adequadamente a intervenção da Justiça Eleitoral a cada caso judicializado, para manter o pleito livre de influências que efetivamente possam ocasionar o desequilíbrio entre os candidatos. É tênue a linha do equilíbrio entre a intervenção judicial e a censura nas eleições, que pode ser nociva à democracia na exata medida em que se corre o risco de cercear o livre exercício da crítica válida, espécie do gênero liberdade de expressão, garantia individual e coletiva amplamente consagrada na Constituição Federal de 1988”. (Ac. TRES n. 29.608/2014)

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Fls.

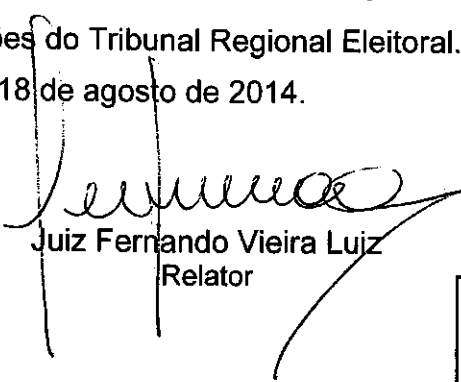
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO - REPRESENTAÇÃO N. 789-36.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de agosto de 2014.


Juiz Fernando Vieira Luiz
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO - REPRESENTAÇÃO N. 789-36.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Dário Elias Berger e Eduardo Pinho Moreira contra decisão monocrática de improcedência que prolatei nos autos da representação aforada em face de Sergio Antonio Flores Rubim, por veiculação de publicações supostamente anônimas em blog na rede mundial de computadores e reproduzida em outras mídias sociais, o que violaria o art. 22 da Resolução TSE n. 23.404/2014 c/c o art. 57-D da Lei n. 9.504/1997.

A representação foi julgada improcedente (fls. 55-57) em razão de não haver sido constatada a prática do anonimato, bem como pelo fato do conteúdo dos textos - nos quais um personagem fictício, intitulado jornalista Leal Roubão faz análises dos candidatos representantes em forma de propaganda eleitoral negativa -, não ter ultrapassado os limites da crítica que caracteriza as disputas eleitorais.

Em suas razões (fls. 60-69), os recorrentes sustentam como principal tese a existência de anonimato. Alegam que o uso de um pseudônimo, no caso, o personagem fictício "Leal Roubão", criado pelo recorrido, não é suficiente para descaracterizar o anonimato. Destacam que o fato dos textos de Leal Roubão terem a anotação de que foram postados pelo recorrido, jornalista Sergio Rubim, não induz necessariamente à conclusão de que foram escritos por este. Isso porque existem outros textos, de autoria de terceiros, que também são postados por Sergio Rubim, autor e administrador do blog eu contém os textos impugnados, armazenado na URL <http://cangarubim.blogspot.com.br/>. Quanto ao conteúdo dos textos, alegam que as críticas são ácidas e que o recorrido veicula postagem jocosa e negativa à imagem dos candidatos recorrentes, com o único objetivo de desabonar suas condutas.

Devidamente notificado, o recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar suas contra-razões (fls. 71-74).

VOTO

O Juiz Fernando Vieira Luiz: Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele o conheço.

Inicialmente, anoto, por oportuno, que o representado não é candidato, partido ou coligação postulante aos cargos em disputa nas próximas eleições. De acordo com os dados disponíveis em seu blog, trata-se de jornalista de formação, documentarista e blogueiro, responsável pelo sítio na internet que contém os textos impugnados.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO - REPRESENTAÇÃO N. 789-36.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Consoante destaquei na decisão monocrática, a primeira questão jurídica a ser enfrentada é a assertiva dos representantes de que os textos impugnados são anônimos, o que violaria o art. 22 da Resolução TSE n. 23.404/2014 c/c o art. 57-D da Lei n. 9.504/1997. Os representantes alegam a existência de um autor anônimo. Todavia, a análise dos textos impugnados revela que não há falar em anonimato. Isso porque, em todos eles, oriundos do blog, consta a expressão “postado por Sergio Rubim”, além de constar a data e a hora da postagem.

Trata-se, sem dúvida, de um pseudônimo. Por óbvio, não é admissível interpretar que o internauta possa ser induzido a acreditar que “Leal Roubão”, um personagem fictício criado pelo representado Sergio Antonio Flores Rubim, seja o autor das críticas desferidas aos candidatos representantes. A própria foto revela que o personagem não é o autor dos textos, pois se assemelha muito a uma foto de época do início do século XX.

Outro elemento que corrobora essa conclusão é o texto de apresentação da contratação do personagem, que consta no mesmo blog e é anterior aos textos impugnados. Em tom jocoso e irônico, o jornalista cita fatos igualmente fictícios, como é o caso o programa “Minha imprensa, minha vida”, para apresentar o personagem aos internautas e dizer que é ele quem fará a cobertura da campanha das Eleições 2014, com análises sobre os candidatos, o que está plenamente dentro do espectro da liberdade de expressão.

Portanto, a toda evidência se pode concluir que os textos são escritos e publicados pelo representado Sergio Antonio Flores Rubim e que, portanto, não são anônimos. O fato de haver textos de outros autores no blog, com a mesma informação de que foram postados por Sergio Rubim, não significa que o uso de um personagem fictício se traduza como anonimato, até porque foi o próprio jornalista recorrido que apresentou textualmente “Leal Roubão” aos seus leitores. Nesse contexto, a multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei n. 9.504/97 é inaplicável ao caso concreto, porquanto não há falar em anonimato.

Sobre o conteúdo dos textos, observo que os fatos articulados nos textos impugnados foram considerados ácidos e negativos pelos recorrentes. Todavia, novamente não foram contestados e, portanto, deve prevalecer a premissa da liberdade de expressão, amplamente consagrada na Constituição Federal de 1998, que sepultou a prática da censura prévia.

Não há dúvidas de que a crítica aos representados é ácida e contundente, sendo-lhes imputados fatos que não foram contestados na inicial, a exemplo da alusão que o recorrido faz a Dário Elias Berger na condição de sócio de empresa de prestação de serviços que possui contratos com o poder público



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO - REPRESENTAÇÃO N. 789-36.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUIZES AUXILIARES

ou da crítica feita a Eduardo Pinho Moreira quando à frente da Presidência da Companhia de energia elétrica CELESC. As críticas ácidas e em tom jocoso dos textos impugnados são, sem sobra de dúvida, propagandas eleitorais de cunho negativo. Todavia, não há ofensas, injúrias, calúnias ou difamações, elementos que não são tolerados pela legislação eleitoral. Logo, não cabe a essa justiça especializada censurar jornalistas e internautas no exercício da livre expressão durante o período autorizado para a veiculação dessa modalidade de propaganda.

Cito o Acórdão TRESC n. 29.608/2014, de minha lavra:

"(...) seria desarrazoado pressupor a existência de um pleito eleitoral harmonioso, em ambiente completamente asséptico, caracterizado por linguagem elegante, com troca de gentilezas entre os adversários e no qual os candidatos, sobretudo os que concorrem à reeleição, poderiam apresentar suas ideias e propostas completamente imunes a qualquer crítica. (...)

Nesse contexto, é preciso prestigiar a liberdade de crítica, dosando adequadamente a intervenção da Justiça Eleitoral a cada caso judicializado, para manter o pleito livre de influências que efetivamente possam ocasionar o desequilíbrio entre os candidatos. É tênue a linha do equilíbrio entre a intervenção judicial e a censura nas eleições, que pode ser nociva à democracia na exata medida em que se corre o risco de cercear o livre exercício da crítica válida, espécie do gênero liberdade de expressão, garantia individual e coletiva amplamente consagrada na Constituição Federal de 1988.

[Ac. TRESC 29.608. de 29/07/2014, Relator Juiz FERNANDO VIEIRA LUIZ, Publicado em Sessão)

Na mesma linha, conforme bem destacou o Ministro Henrique Neves, "é livre a expressão do pensamento", nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal (Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 138443, Acórdão de 29/06/2010, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/08/2010, págs.103-104).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 789-36.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - TRUCAGEM, MONTAGEM, UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO EXTERNA, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, DESENHO ANIMADO OU EFEITO ESPECIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

RELATOR: JUIZ FERNANDO VIEIRA LUIZ

RECORRENTE(S): DÁRIO ELIAS BERGER; EDUARDO PINHO MOREIRA
ADVOGADO(S): PAULO FRETTE MOREIRA; LUCIANO CHEDE; ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO; INGRID ARIANA WAGNER; RAPHAEL ISAAC BRAGA BUSSOLO
RECORRIDO(S): SERGIO ANTONIO FLORES RUBIM
ADVOGADO(S): GLEY FERNANDO SAGAZ

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Luciano Chede. Foi assinado e publicado em sessão, às 16h18, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29951. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Fernando Vieira Luiz e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 18.08.2014.

REMESSA

Aos 18 dias do mês de agosto de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos 18 dias do mês de agosto de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.